



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.000027/2005-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.767 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente EDIMATEC COMÉRCIO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES.EXCLUSÃO

Uma vez ultrapassado o limite de receita bruta anual para a empresa permanecer no SIMPLES, esta deve ser excluída do sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, negar provimento por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Cristiane Silva Costa, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

A Contribuinte fora excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório DRF/CGZ nº 532.817/2004 (fl. 27). O interessado foi excluído do Simples, com efeitos a partir

de 01/01/2003, sob o fundamento de: “sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal”. O enquadramento legal consta do Ato Declaratório.

Conforme SRS (fls. 25/26), com ciência em 16/12/2004 (fl. 26), foi mantida a exclusão do Simples.

O interessado apresentou, em 14/01/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 1/10. Na referida peça alega, em síntese, que:

- o limite da Lei 9.841/1999 foi aumentado;
- não pode ser apenada pela inércia do poder legiferante;
- deve-se atentar para o escopo social;
- de acordo com a Alteração Contratual que junta, a sócia Edina Coelho se retirou da sociedade.

Encerra solicitando a desconstituição do Ato Declaratório.

A 3ª.Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, por maio do acórdão 12-15.956, deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão apenas para os anos – calendários de 2003 e 2004, a saber:

*“SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.
RECEITA BRUTA GLOBAL.*

Apenas para o anos-calendário em que não foram elididas as causas que motivaram a exclusão, os efeitos desta devem ser mantidos.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A partir da MP nº 2158-35/2001, os efeitos da exclusão passaram a retroagir ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente.”

Cientificado do referido acórdão, a contribuinte recorreu fl.45/52, trazendo as mesmas razões da sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso da contribuinte é datado de 12 de dezembro de 2007, fl. 45. A ciência do acórdão atacado ocorreu, contudo, não há data na assinatura de recebimento, assim, de acordo com o § 2.º do.art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se intimado 15 dias após a expedição. Assim, 15 dias mais 30 do prazo perfazem 45 dias, o que dá como tempestivo o recurso.

Quanto ao mérito, como já mencionado no acórdão da DRJ, a recorrente não nega que no ano-calendário de 2002 tenha ultrapassado o limite legal. Contudo, alega que os limites seriam o da Lei nº 9.841, de 1999. Como já esclarecido pelo acórdão atacado, os

Processo nº 19404.000027/2005-09
Acórdão n.º **1103-000.767**

S1-C1T3
Fl. 58

limites do SIMPLES para efeitos tributários são os da Lei n.º 9.317, de 1996. Ou seja a lei citada pela recorrente não tem efeito tributários.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 09/10/2012 16:57:55.

Documento autenticado digitalmente por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 09/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 28/12/2012 e MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 09/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.08296.HPDN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2A2D25BC27B69C47FC213935F34CB039327DDD11**